



PROCESSO N.º : 10.112-5/2020
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020**
PRINCIPAL : **PREFEITURA DE BARÃO DE MELGAÇO**
GESTOR(A) : **ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**
ADVOGADO(A) : **NÃO CONSTA**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Barão de Melgaço**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício nº 072/2021, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o Doc. Digital nº 133953/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Barão de Melgaço.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as





ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **13 (treze) achados de auditoria**, caracterizadores de **10 (dez) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 12.783.381,46, correspondente a 57,71% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no montante de R\$ 176.923,28, sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24, 30, 42 e 46, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 1.890.405,88 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Registros contábeis incorretos dos recursos recebidos para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

5.2) Os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal





Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

5.3) Não houve comprovação da realização da audiência pública no processo de discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2020, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 3.098.419,97, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.439.560,78, nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 826.755,77) e 30 (R\$ 328.707,43), 42 (22.380,00) e 46 (88.380,58).

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Não definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF.

8.2) Não constou da LDO/2020 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem, contrariando o art. 4º, § 3º da LRF.

9) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

9.1) Ausência de encaminhamento dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional (arquivos PDF) no sistema APLIC.

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos decretos do Poder Executivo.





Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o governante municipal responsável foi devidamente citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, declarei sua revelia nos autos, conforme Julgamento Singular nº 1284/JCN/2021. Todavia, com a subsequente apresentação da defesa (Doc. Digital 247841/2021), em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, recebi sua manifestação, oportunizando sua efetiva participação no deslinde do processo.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos ligados aos achados 3.1 e 9.1, mantendo-se incólumes os demais apontamentos.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao ex-prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 683/JCN/2021, divulgado na edição nº 2313, de 29/11/2021, do Diário Oficial de Contas, o qual optou por não apresentar suas razões, conforme certificado no Documento Digital nº 271573/2021.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, denominado **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barão de Melgaço/MT**, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar, com a conclusão de existirem 03 (três) impropriedades nas amostras analisadas, na conformidade do abaixo descrito:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de recolhimento por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, referente à competência de dezembro/2020, no valor R\$ 142.557,07.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).





2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados, referente à competência de dezembro/2020, no valor de R\$ 110.212,97.

3. LB 05. Previdência_grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Devidamente citado, o responsável se manteve inerte, motivo pelo qual reconheci sua revelia no processo, conforme Julgamento Singular nº 1304/JCN/2021.

Diante da ausência de contestação dos fatos apontados preliminarmente, a unidade de instrução ratificou o teor do Relatório Técnico inicial, concluindo pela manutenção das irregularidades.

Ato seguinte, determinei a remessa dos autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III, do RI-TCE/MT. Na data de 10/12/2021, foi emitido o Parecer nº 6.261/2021, no qual o eminente Procurador William de Almeida Brito Júnior, propôs, em suma:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Elvio de Souza Queiroz, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades AA04, DA01, CB02, CB99, DB08, DB99, FB03, FB13, MB05, NB05 (aspectos gerais) e DA05, DA07 E LB05 (RPPS);

c) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

¹ Doc. Digital 261211/2021.





- c.1) adote medidas efetivas para a recondução das despesas totais com pessoal ao limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as providências estatuídas nos seus arts. 22 e 23;
- c.2) abstenha-se de assumir obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c.3) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;
- c.4) realize as audiências públicas para elaboração e discussão de todas as peças orçamentárias, assim como as divulgue em meio eletrônico de acesso amplo, atendendo-se as disposições do art. 48 e seu §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c.5) observe a transparência da gestão fiscal, realizando a publicação das peças orçamentárias em meio oficial e em meio eletrônico de acesso público, com todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c.6) atente-se ao comando legal previsto: no art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) , para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- c.7) atenda à regra do art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a elaborar Anexo de Riscos Fiscais contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem;
- c.8) respeite os normativos emanados pelo TCE/MT que exigem o encaminhamento tempestivo das informações relativas ao planejamento e à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal;
- c.9) atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.
- d) que seja determinada a abertura de Tomada de Contas Ordinária para apuração de potencial dano ao erário em razão da incidência de juros e multas decorrentes de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício de 2020.





Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Barão de Melgaço foi instituído pela **Lei Municipal nº 521/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o Protocolo nº 15.998-0/2018.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e





demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Barão de Melgaço foi instituída pela **Lei Municipal nº 550/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o Protocolo nº 57.083-4/2021.

Não passou despercebido durante a instrução processual que, além de intempestiva, a LDO/2020 foi encaminhada na carga especial do Sistema Aplic referente ao exercício de 2019, bem como foi protocolada neste Tribunal desacompanhada dos seus anexos obrigatórios, não havendo identificação da publicação dos referidos anexos em meio oficial ou no Portal Transparência da Prefeitura.

Afirmou ainda que não foi definida a meta de Resultado Nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2020, 2021, e 2022, culminando na ocorrência da **Irregularidade FB13**, Item 8.1.

Noutro norte, pontuou que o jurisdicionado não encaminhou informações quanto à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO, referente ao exercício de 2020 (**Irregularidade DB08**, Item 5.1).

E por fim, apontou a ausência do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, capazes de afetar as contas públicas, e as providências a serem adotadas, caso se concretizem (**Irregularidade FB13**, Item 8.2).

Nesta seção, tratou-se também da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Barão de Melgaço para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal nº 552/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei nº 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 57.085-0/2020.

Neste ponto, a equipe técnica esclareceu que, além de intempestivo, o encaminhamento foi incorreto, uma vez que a referida lei foi enviada na carga especial do sistema APLIC referente ao exercício de 2019.

Barão de Melgaço estimou as receitas em **R\$ 23.055.270,00** (vinte e três milhões cinquenta e cinco mil duzentos e setenta reais) e as despesas em igual montante. Contudo, não houve comprovação da realização da audiência pública no processo de





discussão e elaboração da LOA/2020, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I da LRF (**Irregularidade DB08**, Item 5.3), enquanto os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária em questão não foram publicados em meio oficial, tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (**Irregularidade DB08**, Item 5.2).

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 3º da LOA/2020 do Município de Barão de Melgaço, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15% (trinta por cento)** no curso da execução orçamentária.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado para o valor de **R\$ 26.769.022,57** (vinte e seis milhões setecentos e sessenta e nove mil vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), variação equivalente a **16,10%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Para ilustrar, a Secex apresentou o seguinte demonstrativo:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 5.930.412,25
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.537.577,93
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 9.467.990,18

Pontuou, no entanto, que foi apurado a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 1.439.560,78** (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), nas fontes de recursos 18 (R\$ 173.337,00), 24 (R\$ 826.755,77),





30 (R\$ 328.707,43), 42 (R\$ 22.380,00) e 46 (R\$ 88.380,58), o que resultou no apontamento da **Irregularidade FB03**, Item 7.1.

Por outro lado, identificou-se a abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos decretos na imprensa oficial e Portal Transparência do Município (**Irregularidade NB05**, Item 10.1), bem como a ausência de seu encaminhamento ao sistema APLIC (**Irregularidade MB05**, Item 9.1)

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Barão de Melgaço em 2020 totalizou **R\$ 26.031.118,31** (vinte e seis milhões trinta e um mil cento e dezoito reais e trinta e um centavos), acima daqueles prospectados em **R\$ 25.804.208,28** (vinte e cinco milhões oitocentos e quatro mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 811.587,50** (oitocentos e onze mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a **3,18%** do total de recursos angariados pela fazenda municipal.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de **R\$ 26.769.022,57** (vinte e seis milhões setecentos e sessenta e nove mil vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), por seu turno a realizada/empenhada atingiu a quantia de **R\$ 24.796.686,26** (vinte e quatro milhões setecentos e noventa e seis mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), o equivalente a **92,63%** da dotação prevista.

Neste ponto, é importante ressaltar que, ao analisar Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas², a equipe técnica constatou que o valor atualizado para fixação das despesas fez o montante de

² Doc nº 133953/2021, fls. 12/13





R\$ 23.259.321,25 (vinte e três milhões duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias, no importe de **R\$ 1.619.295,44** (um milhão seiscentos e dezenove mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, os auditores concluíram pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário apresentado (**Irregularidade CB02**, item 3.1).

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como a receita corrente ajustada somou a quantia de **R\$ 22.147.531,78** (vinte e dois milhões cento e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em **R\$ 20.064.651,41** (vinte milhões sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), foi atingido um **superávit corrente** no valor de **R\$ 2.082.880,37** (dois milhões oitenta e dois mil oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de **R\$ 1.536.946,43** (um milhão quinhentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), enquanto as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de **R\$ 2.327.745,04** (dois milhões trezentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), dessa forma, tem-se um **déficit de capital** na cifra de **R\$ 790.798,61** (setecentos e noventa mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de **R\$ 1.292.081,76** (um milhão duzentos e noventa e dois mil oitenta e um reais e setenta e seis centavos) – vide fl. 33 do Relatório Preliminar.





6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um superávit na ordem de **R\$ 1.489.513,20** (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e treze reais e vinte centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance, embora tenha contribuído para que o município, em 31/12/2020, obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de **R\$ 2.394.998,15** (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos), não foi capaz de suportar os **R\$ 4.091.780,36** (quatro milhões noventa e um mil setecentos e oitenta reais e trinta seis centavos) de restos a pagar processados e não processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de apenas **R\$ 0,529** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos (cf. fl. 36 do Relatório Técnico Preliminar), constatação que resultou no apontamento da **Irregularidade DB99**, Item 6.1.

De acordo com os registros contábeis de Barão de Melgaço, em especificamente o anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 22.075.157,02** (vinte e dois milhões setenta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e dois centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, Barão de Melgaço aplicou o montante de **R\$ 4.843.852,33** (quatro milhões oitocentos e quarenta e três mil oitocentos





e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), correspondentes a **32,94%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 14.702.086,81** (quatorze milhões setecentos e dois mil oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os municípios devem aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 2.045.914,18** (dois milhões quarenta e cinco mil novecentos e quatorze reais e dezoito centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 2.507.508,39** (dois milhões quinhentos e sete mil quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **122,56%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que Barão de Melgaço aplicou o montante de **R\$ 3.808.567,18** (três milhões oitocentos e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), equivalente a **25,90%** da receita base de **R\$ 14.702.086,81** (quatorze milhões setecentos e dois mil oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I)** União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II)** Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III)** Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 22.147.531,78** (vinte e dois milhões cento e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), Barão de Melgaço apresentou os seguintes resultados pertinentes às despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	12.783.381,46	57,71%	54	Irregular
Legislativo	524.304,25	2,36%	6	Regular
Consolidado	13.307.685,71	60,07%	60	Irregular

Sendo assim, os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 57,71% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF (**Irregularidade AA04**, Item 1.1).

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Barão de Melgaço, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente





realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **8.563 habitantes** (cf. fl. 48 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo local a importância de **R\$ 1.076.174,64** (um milhão setenta e seis mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para custear suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,10%** da respectiva receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a dívida consolidada líquida (DCL) de **(-)R\$ 688.951,05** (seiscentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos negativos) registrada em 2020, revela **respeito ao limite de 120%** da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Não houve contratação de dívida pública no exercício (DPC), logo corresponde a **0,00%** da RCL, **não extrapolando** o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Barão de Melgaço despendeu **R\$ 115.257,03** (cento e quinze mil duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos) com a amortização da dívida pública (DDP), representando **0,0052%** da sua RCL, **dentro da** margem de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em





termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

A auditoria revelou que administração municipal de Barão de Melgaço **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação**, prospectada em **(-)R\$ 1.284.300,00** (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil e trezentos reais negativos), atingindo **R\$ 1.162.887,57** (um milhão cento e sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais





Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa nº 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.





No caso do Município de Barão de Melgaço, os auditores apuraram que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e a apresentação do Relatório Conclusivo.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Barão de Melgaço não observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apontando a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato no montante de **R\$ 176.923,28** (cento e setenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), sem a devida disponibilidade financeira nas fontes de recursos 24, 30, 42 e 46, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único da LRF (**Irregularidade DA01**, Item 2.1).

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Barão de Melgaço **não realizou** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraídos junto a





instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Barão de Melgaço **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas

Do que se colhe do Relatório Técnico Preliminar, as contas do Poder Executivo **não foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Barão de Melgaço, conforme impõe o artigo 49 da LRF, tampouco foram encaminhadas a este Tribunal de Contas no prazo legal, bem como o balanço geral foram encaminhadas a este Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído na Resolução Normativa nº 36/2012.

No entanto, considerando que o descumprimento do prazo não foi de responsabilidade do ex-gestor municipal, os auditores deixaram de realizar o apontamento em questão em seu Relatório Técnico Preliminar.





11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional nº 106/2020** definiu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, notadamente ao confrontar os valores contabilizados das receitas decorrentes dos repasses para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19 com os valores informados pelo Banco do Brasil, a auditoria observou que o município de Barão de Melgaço não registrou as receitas recebidas nos detalhamentos das fontes 076000, 077000 e 080000, fato que inviabiliza o controle e a transparência na aplicação desses





recursos, uma vez que impossibilita a verificação efetiva de sua aplicação (**Irregularidade CB99**, Item 4.1)³.

12. Regime Próprio de Previdência Social⁴

O Município de Barão de Melgaço, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRTE do Ministério da Economia), estruturou o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barão de Melgaço – BARÃO-PREVI**.

13. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com esteio na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, muito embora de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno da Unidade Gestora, tenha sido constatada a adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020, em consulta ao documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (anexo 01, doc. Digital nº 139757/2021), enviado ao Sistema Aplic, os auditores verificaram a inadimplência da contribuição previdenciária patronal no montante de **R\$ 142.557,07** (cento e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente à competência de dezembro/2020 (**Irregularidade DA05**, Item 1.1).

Consoante às contribuições previdenciárias dos segurados, a unidade técnica apurou ausência de repasse no importe de **R\$ 110.212,97** (cento e dez mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), relativo à competência de dezembro do exercício de 2020 (**Irregularidade DA07**, Item 2.1).

Ademais, com base nos documentos e informações colacionados nos autos, os auditores concluíram pela adimplência e inexistência de parcelas pagas em atraso dos

³ Relatório Preliminar – fls.24/27.

⁴ Processo n.º 49.992-7/2021 (apenso).





parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, relativamente ao exercício de 2020.

14. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Barão de Melgaço se encontra **IRREGULAR** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 04/01/2021 (**Irregularidade LB05**, Item 3.1).

15. Gestão Atuarial

O RPPS do ente auditado não foi selecionado na amostragem para análise da gestão atuarial do exercício de 2020.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ _ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

